



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005301/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.339 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente J MELO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005

GFIP RETIFICADORA. CORREÇÃO PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE RELEVAÇÃO DA MULTA.

Para haver correção da infração, a GFIP retificadora deverá ser apresentada com todas as informações corretas que deveriam ter sido apresentadas inicialmente, visto que substitui a anterior, precisando reiterar todas as informações da GFIP antecedente, de modo essa contenha as informações corretas apresentadas anteriormente, as informações incorretas apresentadas anteriormente devidamente corrigidas e deve conter as informações não incluídas, passando a declará-las. Ausente este contexto não ocorre a relevação da multa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 68. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGALIDADE. TESE DE CONFISCATORIEDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

O descumprimento de obrigação acessória por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, impõe a aplicação da multa capitulada na legislação previdenciária, de modo que é legítima, legal e regular, não sendo confiscatória, tampouco caracterizando violação da razoabilidade ou da

proporcionalidade e não competindo ao CARF afastar normativos legais baseados em tese de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 910/917), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 995/1002), proferida em sessão de 08/10/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 15-17.169, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento de obrigação acessória (CFL 68) após analisar pedido de relevação da multa (e-fl. 49), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. RELEVÇÃO DA PENALIDADE. DECADÊNCIA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE – A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.
Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, DEBCAD 35.863.895-0 (CFL 68), para o período de apuração 01/08/2000 a 30/12/2005, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/30), tendo o contribuinte sido notificado em 25/08/2006 (e-fls. 36 e 46), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração – AI, DEBCAD n.º 35.863.895-0, que, segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), foi lavrado tendo como sujeito passivo a empresa acima identificada por ter deixado de informar ao órgão competente, nas competências de 01/08/2000 a 31/12/2005, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os fatos geradores de contribuições sociais para a Seguridade Social (pagamento feito a autônomos e pró-labore de sócios), infringindo o que determina a lei (artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/1991).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 05) menciona que a multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 278.783,11 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos), correspondendo ao montante de cinquenta por cento do valor da contribuição não declarada ao órgão competente, conforme determina a legislação pertinente (Regulamento da Previdência Social, art. 292, inciso V).

Mediante tabela explicativa (fls. 06/26), a Auditoria Fiscal informa os valores lançados.

Informa, ainda, o mencionado Relatório Fiscal de Aplicação da Multa que não houve circunstância agravante e houve circunstância atenuante nos termos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, em seu art. 292, inciso V.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte foi cientificado da presente autuação, pessoalmente, em 25 de agosto de 2006 (fl. 01), apresentando sua peça de defesa em 04 de setembro de 2006 (fls. 890), mediante instrumento acostado aos autos (fls. 46/889), solicitando relevação da multa aplicada e juntando cópias de Protocolo de Envio de Arquivos, bem como Relação de Trabalhadores.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme ementa alhures transcrita.

Para o período de apuração autuado de 08/2000 a 12/2005, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, considerando-se se tratar de obrigação acessória (CFL 68), a decisão de piso reconheceu a decadência das competências 08/2000 a 11/2000, excluindo-as do lançamento.

Quanto a relevação da multa, a DRJ consignou que para fazer jus é preciso preencher alguns requisitos – a teor do art. 291, caput e § 1.º, do Decreto 3.048, e art. 656, caput e § 1.º, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 2005 –, sendo consignado que consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o contribuinte corrigiu a falta com relação a maior parte das competências, logo fazendo o contribuinte jus a benesse em relação a estas, excluindo-as do lançamento.

Todavia, o julgamento *a quo* consignou que para as competências 10/2001, 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 06/2004, não houve correção plena, sendo, portanto, mantida a autuação em relação a tais períodos, pois nelas se deixou de informar a integralidade da remuneração paga a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Ao final a DRJ concluiu por julgar procedente em parte o lançamento para manter a multa retificando-a para R\$ 40.576,04.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo postula e insiste com a relevação integral da multa. Postulou, também, em caráter subsidiário a invalidade da multa em razão da razoabilidade, proporcionalidade e natureza confiscatória.

Invocou, ainda, em caráter preliminar, prescrição intercorrente, face a ausência de julgamento em trinta dias, na forma do art. 49 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Juntou documentos relacionados a lide e muitos já colacionados (e-fls. 920/981).

Não há processo principal relacionado ao processo acessório em comento. Informação essa confirmada pelo setor de apoio ao julgamento, bem como decorrente da leitura dos argumentos da defesa.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/02/2009, e-fl. 905, protocolo recursal em 23/03/2009, e-fl. 910, e despacho de encaminhamento, e-fl. 989), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Prescrição intercorrente

A defesa alega prescrição intercorrente, face a ausência de julgamento em trinta dias, na forma do art. 49 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente por alegada demora no julgamento. Demais disto, a matéria é sumulada neste Egrégio Conselho a teor da Súmula CARF n.º 11, nestes termos: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito

- Documento novo

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos (e-fls. 920/981), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e muitos sendo meras cópias já colacionadas, pretendendo rebater a decisão DRJ.

Dito isto, passo a analisar a possibilidade de analisar os referidos documentos.

Pois bem. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de

defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Por último, este Conselho, incluindo este Colegiado, tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário nas hipóteses em que sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 (Acórdão n.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Sendo assim, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito.

Mérito

A defesa advoga a relevação integral da multa e, especialmente, requer a reforma da decisão de primeira instância, pois afirma que “[c]om relação às cinco (5) competências evocadas pela decisão recorrida [10/2001, 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 06/2004], a empresa recorrente afirma e prova, que os recolhimentos previdenciários devidos, em sua integralidade e em decorrência da ação fiscal, foram realizados antes do julgamento da autoridade competente, consoante resta comprovado, de forma inquestionável, pelos documentos ora juntos. Ditos recolhimentos foram realizados, pelos valores devidos, sem nenhum prejuízo para o INSS. A não inclusão de tais valores na GFIP, mas o efetivo pagamento de tais valores, nos momentos próprios, importa em que a autoridade previdenciária não arcou com nenhum prejuízo, o que serve para relevar a multa, por inteiro, ou por seu valor total.”

Pois bem. No sentido argumentado pela defesa, não lhe assiste razão. Explico.

Ora, o recorrente confessa que não incluiu os valores na GFIP e a decisão de piso bem detalhou que nas competências 10/2001, 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 06/2004 não houve correção plena, pois se deixou de informar a integralidade da remuneração paga a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme tabela expositiva a seguir:

FALTA NÃO CORRIGIDA				
Competências	VALOR LANÇADO		VALOR INFORMADO EM GFIP	
	Contrib. Individuais	Comerc. Produção - PF	Contrib. Individuais	Comerc. Produção - PF
out/01	21.409,99	196.263,18	21.378,31	196.263,18
ago/02	5.169,94	277.760,43	4.936,64	277.760,43
set/02	5.768,81	263.175,21	5.768,81	263.166,52
out/02	5.585,68	255.245,21	5.436,60	255.245,22
jun/04	21.200,00	614.312,60	21.200,00	614.308,70

De mais a mais, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal – CFL 68 não é sanada com o recolhimento do principal, prescindindo obrigatoriamente da correção da GFIP (da correção da falta), o que não ocorreu.

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Veja-se que a relevação da multa é para saneamento da obrigação acessória e não pelo recolhimento do principal, a teor do hoje revogado § 1.º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999, Regulamento da Previdência Social, na redação da época da impugnação, nestes termos: *“Art. 291, § 1.º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”* (Grifei)

Assim, para a relevação da multa, precisaria o recorrente apresentar GFIP retificadora com todas as informações corretas, de modo que essa contenha as informações corretas apresentadas anteriormente, as informações incorretas apresentadas anteriormente devidamente corrigidas e as informações não incluídas, passando a declará-las na retificadora. Ausente este contexto não ocorre a relevação da multa.

Lado outro, o descumprimento da obrigação acessória decorreu do regime previsto no artigo 32, IV, e §§ 3.º e 5.º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV, e § 4.º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, tendo em vista a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme apurado na fiscalização.

Por sua vez, a multa está capitulada no artigo 32, § 5.º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528/1997, e nos artigos 284, II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003) e 373 do RPS, de modo que a multa é legítima, legal e regular não cabendo, noutro prisma, alegar invalidade, não sendo confiscatória, tampouco caracterizando violação da razoabilidade ou da proporcionalidade e, no mais, não compete a este Egrégio Conselho afastar normativos legais baseando-se em tese de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da lei tributária, a teor da Súmula CARF n.º 2, nestes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Por último, cabe registrar que o recurso foi interposto após a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e não pretendeu a aplicação da nova legislação, mas, ainda assim, a despeito de não ser tema recursal e independentemente de postulação pelo recorrente, por ocasião da liquidação do julgado deverá a unidade lançadora observar a Súmula CARF n.º 119, e se necessário, aplicá-la, nestes termos: *“No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.”* (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deve-se, por ocasião da liquidação do julgado, considerar, se for a hipótese, a retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN⁴), aplicando o cálculo mais

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

favorável ao sujeito passivo. Ora, os percentuais da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, variam em função do prazo do pagamento do crédito tributário/previdenciário, de modo que a comparação com a disciplina da nova lei somente poderá ser aferido por ocasião do pagamento ou parcelamento, devendo o valor da multa ser revisto, se for necessário, consoante o art. 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010.

Sendo assim, sem razão o recorrente nas razões do recurso voluntário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, defiro a análise dos documentos novos e, no mérito, nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros